COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1915, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Senado Federal, pretende autorizar a criação, pelo Poder Executivo, de um Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras, que deverá funcionar subordinado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, tendo sua sede na região amazônica.

De acordo com o previsto no projeto, o Centro terá por finalidade propor normas relativas ao controle do uso das plantas medicinais, fomentar estudos para a ampliação do conhecimento sobre as populações de plantas medicinais nos diversos biomas brasileiros e promover a conservação e o manejo das plantas medicinais da flora brasileira.

A proposição cuida ainda de discriminar as atribuições e competências do Centro, de definir o conceito de plantas medicinais e de tipificar como contravenção penal a destruição ou danificação de espécimes, bem como sua utilização sem licença.

Distribuído para exame de mérito às Comissões da Amazônia e Desenvolvimento Regional, Seguridade Social e Família e Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto recebeu parecer favorável por parte de todas elas, sendo que na de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foram aprovadas também quatro emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto em exame, bem como das emendas que lhe foram propostas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do previsto no art. 32, inciso III, letra <u>a</u>, do Regimento Interno da Casa.

Em que pesem os elevados propósitos da iniciativa em comento, que revela justificada preocupação com o controle e o uso sustentável de nossas plantas medicinais, parece-nos irremediavelmente viciado o projeto no que tange aos requisitos formais de constitucionalidade e juridicidade.

A criação de órgão integrante da estrutura do Poder Executivo constitui matéria inequivocamente afeta à iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, como previsto no art. 61, § 1º, inciso II, letra e, da Constituição Federal. E como já se decidiu inúmeras vezes no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o vício de invasão de iniciativa privativa subsiste ainda quando se trate de projeto meramente autorizativo, como é o caso do ora em exame, já que a reserva constitucional incide sobre a matéria em si mesma – no caso, criação de órgão da administração pública - e não sobre o tipo de norma a ser criada, autorizativa ou impositiva.

Com relação a projetos de tipo autorizativo, aliás, há a se apontar também o entendimento reiterado desta Comissão no sentido de serem injurídicos, por não contarem com a característica da imperatividade, essencial a qualquer norma jurídica. Autorizar, simplesmente, o Poder Executivo a criar um órgão que deverá integrar sua estrutura administrativa não

o obrigará a fazê-lo, nem dará ao Legislativo ou a quem quer que seja o direito de exigir-lhe essa criação. Como bem posto num dos pareceres que dão fundamento à Súmula de Jurisprudência nº 1 deste órgão técnico, referente aos chamados projetos autorizativos, "na hipótese de haver aprovação desse projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não-cumprimento? Nenhuma".

De observar-se, ademais, que a única disposição de caráter verdadeiramente impositivo do projeto – o art. 8º - cuida de fixar prazo ao Executivo para a regulamentação do ali previsto, o que também incide em inconstitucionalidade flagrante, interferindo no juízo discricionário de oportunidade do Presidente da República para exercer atribuição que o texto constitucional lhe outorga privativamente: a regulamentação das leis do País.

Por todas as razões aqui expostas, a iniciativa parlamentar do projeto de lei em referência parece-nos irremediavelmente viciada, não podendo ser considerada constitucional nem jurídica por parte desta Comissão de Constituição de Justiça e de Redação. Para prestigiar as ideias nele contidas, que nos parecem de inegável mérito, **sugiro que esta Comissão encaminhe indicação ao Poder Executivo**, propondo a Sr.ª Presidente da República o envio, a este Congresso Nacional, de projeto de lei de sua iniciativa versando sobre a matéria.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1915/99, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Relator